A SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE XAXIN – SC

Processo licitatório nº 134/2019
Pregão Presencial nº 79/2019

CLINICA DE MARCO LTDA, já devidamente qualificado nos autos, vem por meio de seu representante apresentar recurso a inabilitação do certame, pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

I DA SINTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Tratasse de pregão presencial para registro de ata de preço para realização de consulta e cirurgias.

A primeira reunião acorreu no dia 28/01/2020, sendo realizada o credenciamento aberto os envelopes de proposta, a Sra. Pregoeira entendeu pela realização de diligências e oficiar o Hospital Regional do Oeste, a fim de esclarecer a declaração dados as Empresas participantes, entre ela ora recorrente.

O HRO, se manifestou que era o declarante e que possuía vínculos com as licitantes e estava ciente dos termos do edital e ainda que garantia a estrutura para realização das referidas cirurgias.

Dado a continuidade no certame, com início dos lances, tendo sido declarada vencedoras as empresas: Instituto de Urologia, Clina de Marco e Clinica de Neurocirurgia.

Passado a fase de habilitação com abertura, foi declarada pela senhora pregoeira, que ora recorrente estaria inabilitada, por ter juntado o Cartão de CNPJ da Associação Hospitalar Leonir de Vargas Ferreira, terceirizada, e não o seu cartão de CNPJ.

Antonio José de Marco

Importante frisar que no credenciamento ora recorrente, foi beneficiado com ditames da LC 123/2006, por ter juntado certidão de micro ou pequena empresa.

Foi delimitada as razões recursais, conforme a ata nos seguintes itens: inabilitação cartão CNPJ, alvará sanitário da clínica, contrato com HRO, carteira de identificação do diretor técnico da Hospital.

É síntese necessária

II DAS RAZÕES DE RECURSOS

II.I DA IRREGULARIDADE DA INABILITAÇÃO

A Recorrente é empresa de pequeno porte, tendo tratamento diferenciando em tratando se de procedimento licitatório, em conformidade com a LC 123/2006.

Nesse sentido dispõe a lei complementar, que havendo irregularidade quanto a documentação fiscal, terá o licitante o prazo de cinco dias uteis, para juntar o documento regularmente sanada a irregularidade, *in verbis:*

> art. 42. Nas licitações públicas, a **comprovação de regularidade fiscal** trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.
> § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis,cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Diferentemente do que entende a pregoeira, o cartão de CNPJ, tratasse de documento fiscal, conforme estabelece a própria lei de licitação:

> Art. 29. A **documentação relativa à regularidade fiscal** e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> **I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);**
> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Antonio José de Moraes

> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (grifo nosso)

Como é notório o CNPJ veio a substituir o CGC, relatado no artigo assim citado.

Nesse sentido, a pregoeira de forma abusiva não permitiu ao Licitante o tempo hábil para comprovação da regularidade fiscal, e ainda, ao cercear o direito inabilitou de forma indevida e ilegal, pois ferre o tratamento diferenciado que deve ser dado ao licitante micro ou pequeno empresário.

Destca-se ainda que irregularidade poderia ter sido facilmente corrigida por um simples acesso ao sitio da internet da receita federal, e confirma a existência do cartão de CNPJ, conforme possibilita o artigo 43, §3º da Lei de Licitação.

Destaca-se que o entendimento do pleno do TCU, que considera irregular inabilitação sem que acha a realização da referida diligencia:

> **É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)**
>
> **É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)**

Bem como a jurisprudência dos tribunais pelo brasil:

> **REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.** O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor

Antonio José de Moraes

vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, **deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRGS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJRS** Nº 70062262514 (N° CNJ: 0418814- 97.2014.8.21.7000).(grifo nosso)

Destaca-se que ao apresentar o CRC, junto ao Município no momento do Credenciamento, todo os documentos de habilitação foram apresentados, inclusive o CNPJ, conforme se extrai do próprio lista de documento enviada pelo Município:

1.1 Contrato Social da Empresa, de acordo com o enquadramento da mesma:

1.1.1 Registro Cadastral, no caso de Empresa Individual;

1.1.2 Ato Constitutivo, estatuto ou contrato em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

1.1.3 Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

1.1.4 Comprovação de Enquadramento, quando a empresa for MEI;

1.1.4.1 Em tratando de MEI, apresentar ainda os documentos da Pessoa Física Responsável, exigidos no item 2.

1.2 CPF e RG do Responsável pela Empresa;

1.3 Comprovante de registro na Junta Comercial do Estado (JCE);

1.4 Cópia do cartão de inscrição no CNPJ;

Nesse sentido, o Licitante ao ser obrigado a realiza o CRC prévio conforme determinava o item 5.1.1, alínea "e"

e) Certificado de Registro Cadastral – CRC **(Cadastro de fornecedor)** (cópia simples).

e.1) *O Cadastro de fornecedor deverá ser feito junto ao Setor de Licitações, através do E-mail: licitaxaxim@gmail.com. Os documentos necessários para a realização do Cadastro encontram-se na Ficha Cadastral no site www.xaxim.sc.gov.br, link Chamamento Público. As empresas que já possuem*

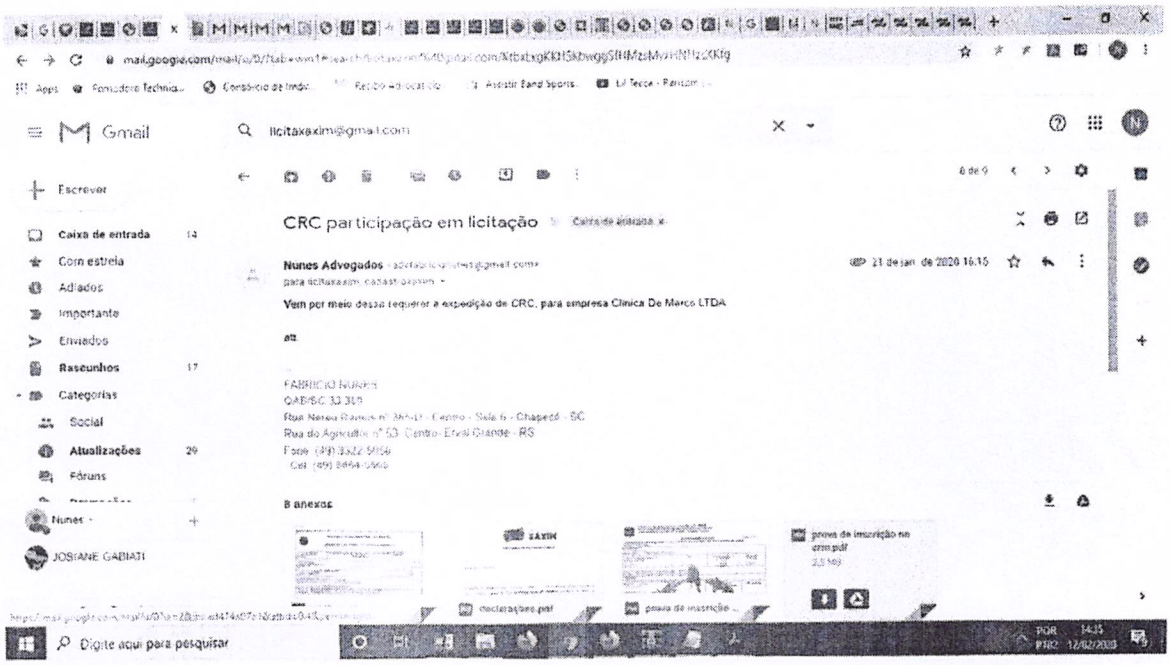
Antonio José de Mano

cadastro junto ao Município de Xaxim, podem apenas solicitar a emissão do CRC, sem necessidade de atualização do mesmo.

Nesse sentido, a lei de desburocratização diz que é ilegal exigir documento que já tenha sido comprovado, conforme se extrai da lei:

> § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Nesse sentido, é abusiva a exigência de comprovação de fato já comprovado, por outro documento, destaca-se que o os Documentos para renovação do CRC, foram enviados em 21 de janeiro de 2020, sete dias antes de abertura do edital, sendo enviado o CRC no mesmo dia pela administração:



Qual seria a necessidade de realização do CRC, com envio de toda a documentação de habilitação, sendo que o CRC é documento hábil para comprovação do cadastro de fornecedor, bem como, para validar a participação no certame.

Nesse sentido, é irregular, ilegal e arbitraria a inabilitação do Licitante ora, recorrente, pois seja pela concessão de prazo, seja por já haver apresentado no momento anterior, ou ainda, por simples diligência da pregoeira, poderia ter garantido a proposta mais vantajosa para o município tendo em vista que o mesmo foi que ofertou melhor proposta para os itens 2, 3,4.

Antonio José de Moro

II.II DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE A LICITANTE E O HOSPITAL, ALVARÁ SANITÁRIO, DIRETOR TECNICO DO HOSPITAL

Com base no princípio da vinculação aos termos do edital, o item quanto a possibilidade de terceirização do hospital foi muito clara, que poderia a instituição apenas fornecer declaração ao licitante, concordado com termos do edital.

Destaca-se que o edital facultou apresentação de declaração ou contrato:

> f.3) Declaração de que a proponente possui estrutura adequada para a realização dos procedimentos (consultas e cirurgias), objetos deste edital;
> *f.3.1) Caso o profissional ou clinica participante não possua estrutura própria para realização dos procedimentos cirúrgicos, a mesma poderá utilizar-se de estrutura de terceiros, desde que apresente declaração ou contrato de acordo firmado entre as partes, comprovando ainda que a terceira possua*

Destaca-se ainda que diligencia já sanou tais duvidas, sendo que terceiro confirmo o conteúdo das declarações, e ainda assumiu que estão de possibilitar o uso de suas instalações para a realização dos procedimentos.

Destca-se que a pregoeira já se manifestou a cerca de tais pontos, permitido até mesmo a realização de lances pela pregoeira.

No mesmo sentido estão as duas razões apontados, atrelada ao que pedia o edital, o mesmo não exigiu tais documentos:

> a) Cadastro Nacional de estabelecimento de Saúde – CNES;
> b) Comprovação de registro da proponente no Conselho de Medicina – CRM;
> c) Comprovação de registro dos profissionais médicos que executarão os serviços contratados, junto ao Conselho Regional de Medicina, bem como o registro de especialista emitido pelo Ministério da Educação ou pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia;
> **d) Alvará Sanitário do hospital, dentro da validade;**
> *d.1) Para o que se refere a comprovação item acima, não será admitida a apresentação de protocolo de entrada de solicitação de Alvará Sanitário junto ao órgão competente;*
> **e) Cópia da Carteira Profissional do Diretor Técnico Médico da proponente;**
> f) Comprovação, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa física ou jurídica, de que a participante forneceu, sem restrição, serviço igual ou semelhante, compatível com o objeto desta licitação.

Antonio José de Moura

Nesse sentido, a administração pública não pode exigir coisa que não estão atreladas ao edital, tendo a licitante cumprido com todos os requisitos quanto a habilitação técnica.

III – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, requer seja modificada a decisão da pregoeira por todos os fatos e fundamentos acima exposto, ainda por ferir a competividade e proposta mais vantajosa para administração pública, habilitando a empresa CLINICA DE MARCO LTDA, declarando a vencedora dos lotes 2,3,4.

Termos em que,

Pede o deferimento.

Xaxim – SC, 12 de fevereiro de 2020

Antonio José de Marco

ANTONIO JOSÉ DE MARCO
SÓCIO ADMINISTRADOR

Documentação Clínica De Marco.

De : Clínica De Marco - Andreia <demarco@clinicademarco.com.br> Qua, 12 de fev de 2020 17:18
Assunto : Documentação Clínica De Marco. 1 anexo
Para : ediane almeida <ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br>

Segue em anexo documento.

Att
Clínica de Marco
(49) 33232323

XAXIM.pdf
2 MB